

**Relator: MINISTRO BRENO MEDEIROS**

**Embargante: LAURA CANDIDA PEDROSA CALDAS**

**Embargada: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

(SDI-1)

GMABB/pv

### **VOTO VENCIDO**

#### **EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST**

A Sexta Turma conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada e deu-lhe provimento para reconhecer o cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal do reclamante. Eis os fundamentos:

Discute-se, nos autos, se o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante configura cerceamento do direito de defesa.

A jurisprudência do TST tem se pronunciado no sentido de que a oitiva de depoimento pessoal das partes pode ser dispensada pelo magistrado quando, da análise das provas produzidas, observa-se a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise.

Como consequência lógica, tem-se que, em situação inversa, em que subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes, o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado da SBDI-1:

DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se há controvérsia acerca de fato relevante e controvertido da lide, configura cerceamento de defesa o indeferimento da tomada do depoimento pessoal da parte, uma vez que tal meio de prova constitui peça fundamental na instrução, na medida em que se busca a confissão do outro litigante, contribuindo, assim, para a apuração da verdade real e, em última análise, para a simplificação e celeridade do processo na medida em que fatos confessados prescindem da produção de outras provas (CPC, art. 400, inc. I). 2. A prerrogativa conferida ao Juiz de dispensar o depoimento da parte há de ser apenas nas situações em que não mais subsista controvérsia sobre os fatos, à luz dos limites balizados pela petição inicial e contestação, não advindo, assim, prejuízo algum ao litigante. 3. Viola, pois, o art.

**PROCESSO Nº TST- E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014**

896, da CLT, acórdão de Turma que não conhece de recurso de revista do Reclamado, fundado em ofensa ao art. 343, do CPC, ante o inegável cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento sumário e injustificado do depoimento do Reclamante, com a conseqüente condenação ao pagamento de horas extras. 4. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 418634-90.1998.5.02.5555, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/10/2004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 10/12/2004);

A colheita de depoimento pessoal não se revela, assim, faculdade de livre exercício pelo magistrado. De tal modo, sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente.

No caso sob exame, observa-se que o TRT restringe suas razões de decidir, para indeferir o requerimento, ao exercício de *"que o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso"*. Nesse particular.

Cabe registrar que o art. 385 do CPC/15 estabelece que *"Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento"*. Logo, tem-se que o direito da parte de tentar obter a confissão, como no caso dos autos, ou esclarecimentos de fatos por meio do depoimento pessoal da outra parte é claro limitador da faculdade de livre exercício do magistrado na condução do processo.

Assim, o indeferimento do depoimento pessoal da reclamante configurou cerceamento do direito de defesa da reclamada, razão pela qual se mostra aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Interpostos embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Exmo. Relator, Ministro Breno Medeiros, propôs o provimento do agravo, por constatar divergência jurisprudencial com aresto proveniente da 7ª Turma, em que se considera que *"a dispensa do depoimento do Autor não configurou cerceamento ao amplo direito de defesa (CF, art. 5º, LV) na medida em que, conforme evidenciado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, havia outros elementos probatórios aptos a firmar a convicção do Juízo de origem acerca do debate proposto"*. O Exmo. Relator identifica a mesma situação no acórdão embargado, em que se noticia a existência de *"elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso"*, mas se conclui pelo cerceamento.

Com vênias, entendo que a aferição da especificidade deve ser rigorosa. Na presente hipótese, a Sexta Turma não erigiu uma tese jurídica abstrata no sentido de que o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante sempre

**PROCESSO Nº TST- E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014**

configuraria cerceamento de defesa. Em realidade, o colegiado explicitou que, no caso concreto, diante da permanência de controvérsia acerca de matéria fática, exsurgiu o cerceamento de defesa.

É de se ressaltar a seguinte peculiaridade registrada no acórdão embargado: "*Como consequência lógica, tem-se que, em situação inversa, em que **subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes**, o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa*".

Logo, o motivo para o indeferimento da oitiva do reclamante ter sido cerceador de defesa consiste na circunstância de que "*subsistia controvérsia acerca de fatos relevantes*", que poderiam ser esclarecidos por meio do depoimento do autor, ao passo que nenhum dos arestos paradigmas aborda tal peculiaridade: "*a subsistência de controvérsia fática relevante*".

Aplica, assim, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Ressalte-se que não se está aferindo se *correta ou incorreta* a interpretação de que tal peculiaridade processual teria, por si só, o condão de exigir a oitiva do autor sob pena de cerceamento, mas parece-me inafastável concluir que o acórdão embargado fundou-se nessa particularidade e nenhum dos paradigmas listados nos embargos aborda idêntica peculiaridade, apenas erigindo teses mais genéricas, no sentido da liberdade de direção do magistrado, especialmente quando presentes outros elementos de prova.

Logo, estritamente sob a ótica da especificidade, entendo que os paradigmas não impulsionam o processamento dos embargos.

Assim, com vênias ao Exmo. Relator, acompanho a divergência, no sentido de **NÃO CONHECER** dos embargos, por inespecificidade dos arestos paradigmas.

Brasília, 16 de maio de 2024.

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

Ministro